



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 281/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3348/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº S/Nº /2019 - PMSIP

OBJETO: Aquisição de Material Permanente – Mobiliário, para atender as demandas dos programas sociais e serviços administrados pela SEMTEPS.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou pela modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto identificado acima, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS/PMSIP.

Consta nos autos o Ofício nº 098/2019-SEMTEPS, solicitando de aquisição e Termo de Referência; Pesquisa Mercadológica; Comparativo de Preços; Reserva de Dotação Orçamentária; Termo de Autorização de Despesa; Autuação da CPL; Minuta do Edital Pregão Eletrônico; Minuta do Contrato e Despacho solicitando Parecer Jurídico a respeito da Minuta do Edital e Contrato.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

No tocante a modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade de PREGÃO para a contratação do objeto ora mencionado.

Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10520/02, e conforme, o art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor**". (grifamos).

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange ao valor da contratação, **o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.**

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Quanto a **Minuta do Edital e Contrato**, estão cumprindo todas as exigências dispostas na Lei em suas minutas, não havendo nenhuma observação a ser feita por parte desta assessoria jurídica.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica acusa estarem preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório, bem como, do próprio contrato administrativo a ser elaborado, podendo prosseguir o feito.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 21 de Agosto de 2019.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP
OAB/PA 23.535